



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121906-57.2012.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE (1)** : André Rodrigues Guedes  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELANTE (2)** : Banco Pan S/A  
**ADVOGADA** : Cristiane Belinati Garcia Lopes

**APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CONHECIMENTO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. PRÁTICA LEGÍTIMA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO PACTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

- *“É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)”* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl nº Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009).

- *“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS).”* (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576).

- *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”* (Súmula nº 541 do STJ).

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes.

- *“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto. (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011).*

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.

- *“Não tendo constado da petição inicial qualquer pedido referente a conversão de licença prêmio em pecúnia, a análise em grau recursal implica supressão de instância, o que é inadmissível.” (TJPB; Proc. 061.2009.000542-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012;)*

**APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÍFICA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista.

*“2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados, correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no*

*caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC.” (TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11).*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **André Rodrigues Guedes** em desfavor do **Banco Pan S/A**, onde o magistrado primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos aviados na exordial, declarando nula a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, com restituição de valores na forma simples e repartição das custas e honorários advocatícios.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível, fls. 99/107, sustentando que a capitalização dos juros é inadmitida quando ausente cláusula expressa prevendo sua incidência, sendo evidente que a avença objeto do litígio não preservou o direito do consumidor.

Outrossim, assevera ser inadmissível a cobrança de juros acima da taxa média praticada pelo mercado financeiro, considerando abusivo o índice praticado no acordo ora discutido.

Ademais, informa que a percepção da comissão de permanência somente é possível desde que contratada e não cumulada com outros encargos, devendo ser vedada sua exigência quando já exigidos juros, correção monetária e multa.

Ao final, requer a repetição do indébito na forma dobrada e solicita o a reforma integral da sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos.

Também irresignada, a instituição financeira interpôs súplica apelatória às fls. 119/134, aduzindo a impossibilidade de nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, não havendo abusividade quando os valores cobrados estão abaixo da média do mercado.

Ademais, informa que a tarifa de serviço de terceiros serve para custear o serviço oferecido pelo revendedor ao realizar pesquisa das opções mais favoráveis para o financiamento do cliente, intermediando a negociação e facilitando a operação em seus aspectos burocráticos.

Alfim, requer a redução da verba honorífica e o julgamento totalmente improcedente da presente ação revisional.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo promovente às fls. 154/170.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 177/181).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade dos recursos obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele*

*prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

### **Passo ao exame das apelações.**

Primeiramente, verifico que o autor violou o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, eis que contra a mesma decisão foram interpostas duas peças recursais pelo mesmo litigante.

De acordo com o referido preceito processual, a parte não pode, em regra, interpor mais de um recurso contra determinado **decisum**, porquanto em hipóteses desse jaez fica evidente a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito, a lição do festejado Luiz Guilherme Marinoni: **“Assim, contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica – não abrangida pela finalidade de outro meio recursal – deve ser cabível um único recurso”** (in *Curso de Processo Civil Vol. II - Processo de Conhecimento*, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 511).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CÓPIA TRANSMITIDA SEM PERFEITA SIMILITUDE COM A ORIGINAL.*

**1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a existência de prévia interposição da petição dos embargos de declaração via fax, ainda que incompletos, constata-se a preclusão consumativa em relação às outras petições transmitidas por fax.**

*A cópia transmitida via fax deverá guardar perfeita similitude com a peça original posteriormente apresentada, sob pena de não conhecimento do recurso.*<sup>1</sup> (Grifei)

**Desse modo, tendo em vista que anteriormente havia sido manejado súplica apelatória contra a mesma decisão vergastada, cumpre reconhecer que houve desrespeito ao princípio da unicidade, o que torna esta segunda irresignação (fls. 144/152) inadmissível.**

### **DA SÚPLICA DA PARTE PROMOVENTE**

Infere-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de uma motocicleta Honda CG 125, ano/modelo 2010, pactuado com o Banco Pan S/A.

#### **Da Capitalização Mensal dos Juros.**

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovente, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo, da cobrança de juros acima da média praticada no mercado e da comissão de permanência concomitantemente com outros encargos.**

Com efeito, no tocante à capitalização mensal, **importa frisar que o decisório hostilizado não merece qualquer modificação, haja vista que o referido encargo fora devidamente inserido na avença.**

**Desse modo, ao se proceder à leitura do contrato de fls. 15/18, especificamente no item “Dados da Operação”, identifica-se, claramente, a estipulação do anatocismo, tendo em vista que a previsão expressa de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar sua**

---

<sup>1</sup> STJ – 6ª Turma. AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 659271 / PR. Relator: Min. Og Fernandes. J. em 27/10/2009.

**previsão no ajuste, situação que permite tal cobrança, por parte da instituição recorrida.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que vem defendendo a necessidade de comprovação de estipulação contratual acerca da prática em questão. Vejamos os seguintes precedentes:

**“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (Grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. (...) 3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...) Agravos regimentais desprovidos.”<sup>2</sup> (Grifei)**

A matéria foi recentemente sumulada pela Corte Cidadã, vejamos:

**“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”** (Súmula nº 541 do STJ)

Assim, a exigência da capitalização mensal mostra-se legítima, devendo a decisão vergastada ser integralmente mantida.

---

<sup>2</sup> STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.

**Da Impossibilidade de Limitação da Taxa de Juros ao patamar de 12% ao ano.**

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

Inclusive, o posicionamento acima explicitado fora objeto da Súmula 596, do referido Tribunal da Cidadania, vejamos:

*“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Acerca da questão, apresento arestos da Máxima Corte Infraconstitucional:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.*

***1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".***

*(...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>3</sup>*

*“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-*

<sup>3</sup> EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.

1. Diante da ausência de qualquer proveito, no que toca às alegações referentes à capitalização mensal e à multa moratória, é de ser negado conhecimento à pretensão em tais pontos, porquanto ausente o necessário interesse recursal, em virtude de mostrar-se inútil a irresignação.

**2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.** (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.<sup>4</sup>

Nesse diapasão, registro, por oportuno, que os juros não podem ser fixados contratualmente de forma abusiva, devendo seguir a taxa média de mercado.

É o que dispõe a Súmula 296 do STJ, a seguir transcrita:

*“Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado  
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

No caso sob julgamento, percebo que a cobrança do referido encargo remuneratório ocorreu no percentual de 2,12% ao mês e 29,09% ao ano (fls. 15), não caracteriza qualquer abusividade na sua cobrança, haja vista que se encontra dentro da média razoável praticada no mercado, verificado através de pesquisa realizada no sítio oficial do Banco Central do Brasil.<sup>5</sup>

**Com efeito, não há como reduzir os juros bancários, porquanto sua cobrança está dentro do patamar praticado pela grande maioria das instituições financeiras.**

<sup>4</sup> AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.

<sup>5</sup> <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>

### Da Comissão de Permanência.

Outrossim, no que tange ao requerimento de vedação da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da mora, verifico que o referido pleito não constou na exordial da presente ação (fls 02/11), ou mesmo quando o autor a emendou (fls. 33/34).

Dito isto, a análise em grau recursal, do mencionado pedido, implica supressão de instância, o que é inadmissível.

Acerca do tema, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA.(...) Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.” (Grifei)*

*“REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CPC, ART. 475, I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). REVOGAÇÃO E CONGELAMENTO POR NOVA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. (...) Apelação cível. Ação de cobrança. Anuênio. Pagamento retroativo. Quinquênio anterior à propositura da ação. Descabimento. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Inovação recursal. Desprovimento do recurso. Tendo o promovente adquirido direito ao recebimento de verba relativa a anuênio apenas em fevereiro de 2009, o pagamento dessa gratificação deve ser feito a partir desta data, e não retroativo a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, mormente quando esta ocorreu apenas em outubro de 2009. **Não tendo constado da petição inicial qualquer pedido referente a conversão de licença prêmio em pecúnia, a análise em grau recursal implica supressão de instância, o que é inadmissível. Ajuizada***

*a demanda após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem os índices de juros de mora e correção monetária serem aplicados conforme estatui o art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97. [...] acorda a quarta Câmara Cível do tribunal de justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a Súmula de julgamento de fl. 94.”<sup>6</sup> (Grifei)*

**Desse modo, a irresignação do apelante, neste ponto, não pode ser conhecida.**

## **DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

### **Tarifa de Serviços de Concessionária/Terceiros**

Tem-se que o Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da cláusula constante do contrato firmado entre as partes, onde se cobra as tarifas e encargos relativos a Serviço de Terceiros, constante na cláusula “*Dados da Operação – Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/Revenda)*”, com previsão na Carta de Resposta de Crédito (fls. 15) na quantia de R\$ 305,57 (trezentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse contexto, apesar de verificar a previsão contratual da referida taxa cobrada, às fls. 15/18, necessário tecer breves comentários sobre ela.

Infere-se que a tarifa em questão não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da Lei Consumerista.

Tal encargo também não se mostra plausível uma vez que corresponde a custo relacionado à venda do crédito ao cliente, portanto, é inerente à atividade econômica desempenhada pela instituição financeira, fato que impede o seu repasse ao consumidor.

Assim sendo, as cobranças em comento ofendem diretamente os artigos 6º, inciso IV c/c com o art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não

---

<sup>6</sup> - TJPB; Proc. 061.2009.000542-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012;

deve haver retoque na decisão combatida.

Neste sentido vem decidindo esta Corte de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE . POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO.** A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente mostra-se possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN nº. 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão. **SERVIÇOS DE TERCEIROS. Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada serviços de terceiros, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.”** (Grifei)

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. REDISSCUSSÃO DE TESE APRECIADA. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com reiterados julgados desta corte, o agravo regimental não se presta à rediscussão de tese apreciada no recurso principal, sem que apresentados argumentos novos que justifiquem a reconsideração do entendimento constante da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência da corte superior perfilhada por este tribunal não se admite a cobrança de tarifa por serviços prestados,**

---

7 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00180856120108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. Em 17-03-2015.

**correspondente às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, no caso, registro de contrato, avaliação de bem e outros serviços de terceiro, por se tratar de valor incluído no pacto de modo aleatório, sem as devidas especificações e indicação quanto à contraprestação relacionada, implicando desobediência aos preceitos do CDC. 3. Mantém-se a decisão agravada, a qual se ampara na jurisprudência dominante deste tribunal, razão que enseja o desprovemento do agravo regimental. Agravo regimental desprovido.**<sup>8</sup> (Grifei).

Não é demais colacionar julgados de Tribunais Pátrios:

**AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência para declarar ilegal a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e condenar os requeridos, em solidariedade, à repetição do indébito. Apelo da revendedora de veículos demandada. Suscitada ilegitimidade passiva ad causam. Acolhimento. Influência da loja na contratação do financiamento não comprovada. Intermediação do contrato que não gera, por si só, responsabilidade pela cobrança de tarifas bancárias. Precedentes jurisprudenciais. (...) Reclamo da instituição financeira ré. Alegada impossibilidade de revisão contratual por força dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé. Tese não albergada. Ação declaratória a ser apreciada pelo poder judiciário, sob pena de restrição ao direito de acesso à justiça. Ademais, relação contratual de natureza consumerista (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça) que autoriza a modificação da avença judicialmente, em vista da existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ao consumidor. **Tencionada manutenção da tarifa de serviços de terceiros. Avença que não especifica a origem e nem os serviços prestados. Abusividade verificada. Decisum mantido.** (...). Recurso conhecido e parcialmente provido.<sup>9</sup> (Grifei)**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE INCLUSÃO DE GRAVAME E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. **1. A cobrança de serviços de terceiros, autorizada pela resolução nº 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, está condicionada à discriminação e comprovação de contratação dos referidos serviços. 2. Embora inerentes ao negócio jurídico formado entre as partes, o registro do contrato e a inscrição de****

<sup>8</sup> TJPB; AC 0045798-55.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 11.

<sup>9</sup> TJSC; AC 2012.076652-1; Guaramirim; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; Julg. 14/11/2013; DJSC 21/11/2013; Pág. 243.

***gravame são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, configurando-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. 3. Nos casos de condenação à restituição de valor pago, é cabível a fixação de multa com base no art. 475-j do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.<sup>10</sup> (grifei)***

Quanto ao pedido de minoração da verba honorífica, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (oitocentos reais) a ser repartido entre as partes, estipulado na decisão combatida, não merece reforma, porquanto foi arbitrado com apreciação equitativa do juiz, respeitando-se o trabalho realizado pelos causídicos, em conformidade com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

**Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVENTE E, NESTA PARTE, O DESPROVEJO. Ato contínuo, NEGOU PROVIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA da instituição financeira, com a manutenção, na íntegra, da sentença de primeiro grau.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J12/R14

---

10 TJDF; Rec 2012.01.1.197441-6; Ac. 734.191; Segunda Turma Cível; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 18/11/2013; Pág. 133.